

LEI RUTH BRILHANTE

ANOTADA E COMENTADA
1ª EDIÇÃO 2023

LEI FEDERAL 11.350/06

ALTERADA PELAS LEIS FEDERAIS 12.994/14,
13.342/16, 13.595/18, 13.708/18 E 14.536/23

DRA ELANE ALVES

ASSESSORA JURÍDICA NACIONAL DOS ACS E ACE



ACE

ACS

SUS



fnaras
A LUTA QUE NOS UNE!

Sindsaúde
Secretaria dos Empregados em Estabelecimentos
de Serviços de Saúde no Estado de Ceará



ACE

ACS



IN MEMORIAM RUTH BRILHANTE - 05/10/1958 ★ 03/05/2017 †

RUTH BRILHANTE DE SOUZA foi agente comunitária de saúde, do município de Trindade, Goiás, desde o ano de 1994, sendo fundadora da FEGACS – Federação Goiana dos ACS e ACE e da CONACS – Confederação Nacional dos ACS. Entre suas lutas como liderança da sua categoria, destaca-se a criação do Decreto Lei 3.189 de 4 de outubro de 1999, a Lei Federal 10.507 de 10 de julho de 2002, relatada pela então deputada Federal Lúcia Vânia, a Emenda Constitucional 51 de 14 de fevereiro de 2006, grande marco jurídico para a categoria, consolidando em Goiás a sua parceria com Dra. Elane Alves na luta pela efetivação de todos os ACS e ACE no ano de 2007. Assumiu a presidência da CONACS em 2009 para conduzir nacionalmente a categoria dos ACS e ACE na luta por mais valorização, aprovando a 2ª Emenda Constitucional nº 63, e em seguida a Lei Federal 12.994/14 que criaram e regulamentaram o Piso Salarial Nacional dos ACS e ACE. Em 2015 ainda como presidente da CONACS propôs em parceria com o Dep. André Moura a Lei Federal 13.342 que garante o direito a Insalubridade aos ACS e ACE aprovada em 2016, e no mesmo ano, participou da elaboração do projeto de Lei que deu origem posteriormente a Lei Federal 13.595/16. RUTH BRILHANTE não viu sua última criação se transformar em Lei, faleceu antes, dia 03 de maio de 2017, e como forma de prestar uma justa homenagem a nossa eterna presidente, por unanimidade o Congresso Nacional, batizou a Lei que redefiniu o perfil profissional dos ACS e ACE e trouxe segurança jurídica a toda a sua categoria, com o seu nome: LEI RUTH BRILHANTE.





SAUDAÇÃO

Prezados colegas ACS e ACE,

É com imenso prazer que me dirijo a vocês, em nome do Sindsaúde Ceará, para expressar minha admiração e gratidão pelo trabalho essencial que desempenham diariamente em prol da saúde da população cearense. Como presidente desta importante entidade sindical, sinto-me honrada em representá-los e defender seus interesses, lutando por melhores condições de trabalho e remuneração justa.

Como trabalhadores da linha de frente do Sistema Único de Saúde (SUS), vocês exercem uma função vital no cuidado da saúde da população mais vulnerável. Seu trabalho árduo, dedicado e comprometido é fundamental para a prevenção de doenças, promoção da saúde e combate a epidemias. Vocês estão presentes nos bairros mais afastados e nas comunidades mais carentes, levando informação, orientação e assistência a milhares de pessoas.

Nesse contexto, é importante lembrar que a pandemia da Covid-19 tornou ainda mais evidente a importância do trabalho dos ACS e ACE, que tiveram um papel crucial no controle da disseminação do vírus. O trabalho de vocês foi fundamental para identificar e isolar casos suspeitos, orientar a população sobre medidas de prevenção e contribuir para a redução da mortalidade pela doença. É preciso reconhecer o esforço e a dedicação de cada um de vocês nessa luta contra a pandemia.

Por isso, gostaria de reiterar meu compromisso em defender os interesses dos ACS e ACE, lutando por melhores condições de trabalho, remuneração adequada, segurança e valorização profissional. O Sindsaúde Ceará está ao lado de vocês nessa batalha, representando seus interesses perante as autoridades, reivindicando melhorias nas políticas públicas de saúde e buscando a valorização da categoria.

Por fim, quero expressar minha gratidão e meu respeito por cada um de vocês, que se dedicam diariamente a uma missão tão nobre e importante. O trabalho dos ACS e ACE é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e saudável, e vocês são verdadeiros heróis na luta pela saúde pública. Conte com o Sindsaúde Ceará, estamos juntos nessa luta!

Martinha Brandão,
Diretora do Sindsaúde Ceará

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA





PREFÁCIO

A LEI RUTH BRILHANTE comentada é uma obra que trás à luz dos profissionais do direito, gestores do SUS e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), entre outros, o entendimento de artigo por artigo de forma objetiva e detalhada por Dra Elane Alves, assessora jurídica que desde 2004 acompanha a categoria dos ACS e ACE em Brasília, na articulação e elaboração das Leis da categoria junto ao Congresso Nacional e ao Governo Federal.

É Importante dizer que Dra Elane Alves e Ruth Brilhante, liderança nacional homenageada in memoriam com o batismo de seu nome em uma das Leis mais importantes para a categoria, juntas coordenaram e elaboraram em 2016 a proposta do projeto apresentado ao Autor da Lei Federal 13.595/18, o Dep Federal Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE), parceiro da categoria desde 1999.

Certamente, o FNARAS ao tomar a iniciativa da realização dessa obra, entrega um grande instrumento de luta na defesa dos trabalhadores ACS e ACE e principalmente do SUS, pois a Lei serve aos Gestores Locais do SUS que prezam pelo cumprimento correto da Lei, na medida em que os comentários compartilham um conhecimento único que representa a interpretação jurídica dos legisladores, ao qual direta e indiretamente acolheram as demandas oriundas das relação de trabalho dos profissionais ACS e ACE e do SUS.

Marivalda Santos Pereira de Araújo,
(VALDA ACS) ex Dep Estadual (PT/BA)
e presidente nacional do FNARAS

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA



SUS





LEI RUTH BRILHANTE ANOTADA



LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO 2006

NOTAS

1. Art. 1º regulamenta o artigo 198, § 5º da CF/88, fixando a competência da Lei Federal 11.350/06 como norma regulamentadora das atividades dos profissionais ACS e ACE;

2. Art. 2º fixa de forma excludente a atividade dos ACS e ACE no âmbito do SUS, e ainda exclui a relação indireta, como a terceirização, novamente citado no art. 9-C, §6º e art. 16 desta mesma Lei e ainda art. 2º da EC 51/06.

3. O § 1º surge em resposta ao risco de extinção dos profissionais ACS e ACE, pelas edições das portarias ministeriais 958 e 959 do GM/MS de 2016, e se presta a afastar o entendimento de UNIFICAÇÃO das ações/atividades dos profissionais ACS e ACE, o que colabora com a descrição pormenorizada de todas as atividades dos ACS no art. 3º e dos ACS no art. 4º, restringindo as ações integradas na área geográfica de atuação previstas no Art. 4-A;

4. §2º estabelece a responsabilidade legal dos profissionais ACS e ACE ao cumprimento das suas atividades;

5. A nova redação do Art. 3º acrescenta legalmente na esfera de atuação dos Profissionais ACS em demandas de informação além de demandas da Saúde, agora também de 'promoção social da proteção da cidadania';

6. A lei Ruth Brilhante é a primeira norma a conceitual Educação Popular em Saúde;

Conversão da Mpv nº 297, de 2006

(Vide § 5º do art. 198 da Constituição)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.**1**

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, **dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS**, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, **mediante vínculo direto entre** os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.**2**

§ 1º É **essencial e obrigatória** a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.**3**
(Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei.**4**
(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 2º-A. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.
(Redação dada pela Lei nº 14.536, de 2023) **veja nota 49**

Art. 3º O **Agente Comunitário de Saúde** tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas,

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA



ASSISTA OS
COMENTÁRIOS
DO ART. 1º ATÉ O
§ 1º DO ART. 3º



01



NOTAS

7. As atividades 'precipuas', correspondem na prática nas atividades principais ou prioritárias dos profissionais ACS, fixando a 'atividade de campo' como a principal rotina desses profissionais, embora não exclusiva, como se atesta no Art. 9º, § 2º desta mesma Lei;

8. A lei fixa como 'área geográfica de atuação' o real local de trabalho dos ACS, ou seja, a 'microárea', que deve ser previamente definida no momento do Processo Seletivo Público conforme inciso I e § 3º do art. 6º desta Lei;

9. Inciso II, do § 3º do art. 3º, afasta o manuseio de quaisquer outras formas de registro de dados fora do contexto das atribuições dos ACS, não podendo outro ordenamento jurídico (leis, portarias, decretos, circulares e etc.) ampliar aquilo que a Lei Ruth Brilhante definir como atividade do ACS passível de ser cobrada desses profissionais;

10. O inciso IV do § 3º, Art. 3º fixam de forma determinada um tipo de visita domiciliar voltada especificamente para 'acolhimento e acompanhamento' com a característica de regulares e periódicas; Na alínea 'c' desse inciso fixa o entendimento que o peso, a altura e a conferência dos registros da vacinação das crianças devem ser realizados no domicílio.

11. O inciso V do § 3º, Art. 3º fixam de forma determinada outro tipo de visita domiciliar voltada especificamente para 'identificação e acompanhamento' com as características de regulares e periódicas; diferente da visita domiciliada prevista no inciso IV do mesmo § 3º, esta visita não prevê nos seus casos descritos a obrigatoriedade do acolhimento, ou seja, registro como indivíduo/família permanente na sua área geográfica de atuação;

12. O acompanhamento das condicionalidades dos programas sociais, estão limitadas aos beneficiados moradores na área geográfica de atuação do ACS, nos termos do enunciado do § 3º, do art. 3º;

desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, **com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania**, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)⁵

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)⁶

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada **atividade precipua**⁷ do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação⁸, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas **atividades típicas** do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)⁹

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)¹⁰

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

LEI RUTH BRILHANTE

ANOTADA E COMENTADA



ASSISTA OS COMENTÁRIOS DO § 2º DO § 5º



02



NOTAS

13. As atividades previstas no § 4º do art. 3º são conhecidas por atividades supervisionadas, e a Lei estabelece uma série de condições (desde que) práticas para que se autorize, ou, se exija do profissional ACS a sua execução; as condições são: 1ª - conclusão do curso técnico; 2ª - disponibilidade de equipamentos adequados; 3ª - exercício da atividade na área geográfica de atuação; 4ª - assistência/supervisão de profissional de nível superior membro da equipe; 5ª - quaisquer das atividades previstas no §4º só poderão ser executadas durante a realização da visita domiciliar; 6ª - no caso do inciso I, § 4º além das condições anteriores, exige-se que seja a sua realização em caráter excepcional; OBS: Não cabe a execução de quaisquer dessas atividades na unidade de saúde;

14. O § 5º inciso I traz como atividade do ACS a participação no (Re) mapeamento institucional (área de abrangência da unidade de saúde), social (indivíduos/famílias) e demográfico (fluxo da evolução das pessoas no espaço geográfico), e havendo alteração da microárea do ACS fixada originalmente no Processo Seletivo Público, é necessário aprovar referida alteração por meio de resolução do CMS, e fazer nova anotação no dossiê funcional do servidor ACS, para se evitar no futuro a configuração do art. 10, parágrafo único da Lei Federal Ruth Brilhante;

15. O Art. 4º com a redação da MP 297/06 trazia uma redação muito genérica das atividades do profissional ACE, o que foi agora com a Lei Ruth Brilhante pormenorizado e definitivamente esclarecido o equívoco da unificação das atividades e profissionais ACS e ACE;

16. § 1º do art. 4º, ao tipificar as atividades típicas dos ACE, estabelece a exemplo dos ACS uma 'área geográfica de atuação', servindo essa limitação geográfica apenas para as atividades de campo, e diferentemente dos ACS, o ACE não fica obrigado a morar na mesma área geográfica de atuação;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018).

f) da pessoa em sofrimento psíquico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

V – realização de **visitas domiciliares regulares e periódicas** para identificação e acompanhamento: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)¹¹

a) de situações de risco à família; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)



**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA





NOTAS

17. A 'interação de ações' difere de supressão ou substituição de um profissional por outro; ao contrário da ideia de 'unificação' das categorias, o texto de Lei estabelece a necessidade de processo de trabalho concomitante no espaço geográfico reconhecido como 'área geográfica de atuação' dos ACE;

18. O inciso III, do § 1º, determina ao ACE a comunicação do fato à 'autoridade sanitária responsável', portanto não cabe ao ACE a NOTIFICAÇÃO de moradores e populares.

19. A base de cálculo dos parâmetros utilizados pelo MS para fixar o teto de financiamento da AFC (Assistência Financeira Complementar), são os domicílios informados pelo IBGE, em regra dados desatualizados, fato que pode gerar um subfinanciamento da AFC do ACE, porém, com o próprio cadastro executado pelo ACE, o município pode exigir a alteração do teto de ACE, indicado no Anexo 1 da Portaria nº 535/16 do GM/MS, através de uma resolução da CIB, avaliando o pedido de ampliação do teto, e encaminhando ao MS, cobrada desses profissionais;

20. O Inciso XI do § 1º, limita a atuação do ACE à 'mobilização', com avisos e conscientização, ou seja, não há que se impor como atividade do ACE a coleta de recipientes ou remoção de lixo no interior dos imóveis habitados seja em modo de mutirões ou durante visitas domiciliares.

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras). [\(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)¹²

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, **desde que** o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, **são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas** por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)¹³

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

III - a aferição de temperatura axilar, **durante a visita domiciliar, em caráter excepcional**, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; [\(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

V - a verificação antropométrica. [\(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas **atividades** do Agente Comunitário de Saúde **compartilhadas** com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: [\(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

I - a **participação no planejamento** e no mapeamento institucional, social e demográfico; [\(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)¹⁴

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; [\(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA



04



NOTAS

21. As atividades supervisionadas ou assistidas do ACE e previstas no § 2º estão condicionadas a 2 condições: 1º) A existência de um profissional de nível superior; 2º) A estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica; OBS: A lei não exige o Curso Técnico de ACE como condição para a execução das atividades supervisionadas.

22. Uma vez a Lei Ruth Brilhante atribuindo como atividade do ACE a coordenação ou a supervisão das ações de vigilância em Saúde, deixa de ser um desvio de função, havendo apenas uma condição: ter treinamento (qualificação), e o exercício de uma dessas atividades não configura desvio de função;

23. O art. 4-A é um típico exemplo de interpretação contextual, ou seja, quando o próprio legislador define o campo de aplicação da norma, identificando textualmente a abrangência da norma usando no caput a expressão 'especialmente nas seguintes situações'; importante destacar que mesmo nas atividades integradas estão restritas à área geográfica de atuação desses profissionais, mesmo que em sistema de campanha ou de mutirão conforme Inc. V;

24. A saúde do trabalhador deverá ser considerada, quanto ao clima, os EPI's como uniformes com proteção solar, protetor solar, sapatos e viseiras apropriados e adaptação da jornada de trabalho (art. 9-A, § 4º) e para além disso, atenção quanto a saúde mental, dispondo de recursos como readaptação de função na impossibilidade física temporária ou permanente dos ACS e o ACE de exercer suas atividades. Quanto aos exames de saúde ocupacional são exames médicos realizados por um médico do trabalho com um único objetivo: identificar se a ocupação do indivíduo lhe causou algum tipo de dano à saúde, e é obrigatório, devendo ser feito por conta do ente empregador, independente do regime jurídico de contratação, a exemplo do exame de colinesterase (exame para colestease) sanguínea que não pode deixar de ser realizado com os ACE expostos a produtos químicos.

IV - a **participação na elaboração, na implementação, na avaliação** e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)**

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; **(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)**

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)**

VII - o **estímulo à participação** da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)**

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e **controle de doenças¹⁵** e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas **atividades típicas** do Agente de Combate às Endemias, em sua **área geográfica de atuação**: **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)¹⁶**

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)**

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, **em interação** com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)¹⁷**

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)¹⁸**

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)**

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)**

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA



ASSISTA OS
COMENTÁRIOS
DO ART. 4º
COMPLETO



05



NOTAS

25. O legislador constitucional atribuiu à Lei Federal definir as atividades profissionais dos ACS e ACE, esta, por sua vez no art. 5º confere ao Ministério da Saúde a regulamentação das atividades criadas pela Lei Federal, o que nessa medida afasta do gestor local do SUS qualquer possibilidade de fazer em Norma local acréscimos ou mudanças nas atividades e na regulamentação destas atividades profissionais.

26. O profissional ACS possui uma especificidade única enquanto profissional: ter como requisito para o exercício da profissão morar na área da comunidade em que atuar. Esse requisito é chamado de princípio do território, e é a principal característica da estratégia saúde da família. Outros 2 requisitos para exercer a profissão de ACS precisam ser observados na fase de seleção, como condições eliminatórias dos candidatos exemplo do primeiro requisito. A perda de quaisquer dos requisitos torna o exercício da profissão de ACS ilegal;

27. O princípio da legalidade impõe a Administração pública fazer ou deixar de fazer algum ato apenas mediante previsão de lei, e neste contexto a lei ao tratar do princípio do território como requisito da profissão do ACS, além de delimitar a seleção aos moradores de determinada área geográfica, exclui no § 2º a possibilidade de o profissional ACS exercer suas atividades fora dessa área geográfica de atuação. Assim, fica proibida mesmo atividades como cadastramento individual, em área descoberta, ainda que a PNAB 2017 diga que seja uma atividade de todos os profissionais da estratégia saúde da família, pois em sede de hierarquia das normas, a PNAB 2017 não pode contrariar a Lei Ruth Brilhante.

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)¹⁹

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

XI - **mobilização da comunidade**²⁰ para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º É considerada **atividade** dos Agentes de Combate às Endemias **assistida por profissional de nível superior** e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA







NOTAS

30. Deixar de morar na área de atuação, implica ao ACS demissão por justa causa (art. 10, parágrafo único), mas com o §5º o direito à moradia pode ser invocado na condição do ACS que 'adquirir casa própria fora da sua área de atuação', ficando o gestor local do SUS impedido de exonerar/demitir o ACS que invocar esse direito. Todavia, o ACS não poderá mudar também de área geográfica sem a anuência do gestor local do SUS, que deverá considerar o direito do ACS previsto no art. 9-H, caso não considere a hipótese de mudança da área geográfica de atuação para território próximo à nova casa do ACS. Adquirir casa própria, pode ser por aquisição de transação comercial, doação, ou ainda por matrimônio em que a casa esteja em nome apenas de um dos conjugues, não sendo considerado nenhuma situação fática não sustentada em documentação legalmente válida.

31. O art. 8º, regulamenta o disposto no art. 198, § 5º da CF/88. Aplica-se a CLT aos ACE vinculados à FUNASA, cujo empregos estão previstos no art. 15 desta Lei, e aos ACS aos ACE vinculados aos gestores locais do SUS, fica valendo o regime jurídico definido na Lei local, o que deve ser compreendido junto com o art. 14 desta Lei, e ainda a manutenção da ADI 2.135, que restringe os Gestores Estaduais e Municipais a adotarem um único regime jurídico na administração direta. Portanto, caso o município adote para os outros servidores o regime jurídico estatutário, será este também o Regime Jurídico dos ACS e ACE, com a criação e posse em 'cargos públicos'.

32. O processo seletivo público é fixado pelo legislador como forma de seleção pública do ACS e ACE para ingresso no cargo público ou emprego público; O caput do art. 9º regulamenta o § 4º do art. 198 da CF/88 e estende ao processo seletivo público os mesmos princípios e critérios do Concurso Público e ainda guarda todas as especificidades da profissão dos ACS e ACE, especialmente o princípio do território, e por isso não tem a força de excluir o profissional ACS e ACE do status de servidor público, com estabilidade e efetividade;

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. **25** (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial **durante a jornada de trabalho.** (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;**26**

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - ter concluído o **ensino médio.** (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do **caput** deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA



ASSISTA OS
COMENTÁRIOS
DO ART. 5º E 6º



08



NOTAS

33. O § 1º do art. 9º é o antigo parágrafo único da lei federal 11.350/06, e tem o objetivo de regulamentar o parágrafo único do art. 2º da EC 51/06, que estabelece o direito adquirido aos ACS e ACE que fizeram seleção pública válida antes de 14/02/2006 serem aproveitados em cargos ou empregos públicos; esse procedimento passa pela certificação da seleção, o que à época (2006/2008) foi realizada por diversas formas, e citamos a 'Declaração de Certificação' onde o Gestor Estadual valendo-se da fé pública reconhece todas as seleções públicas como válidas e aptas a validar o aproveitamentos do ACS e ACE no município ou no Estado, ou modelo de certificação muito usado foi a criação comissão de certificação, onde várias autoridades e representações analisam a documentação e as provas legais de comprovação da validade da seleção pública.

34. Regulamenta o texto da EC 63/10 e estabelece os seguintes parâmetros para o piso salarial profissional nacional dos ACS e ACE: 1º) a referência do texto legal do caput do art. 9-A, é o § 1º, do art. 2º da Lei Federal 11.738/08, fixando o mesmo entendimento para o piso salarial dos ACS e ACE o mesmo contexto jurisprudencial do piso salarial dos professores, aprovado 6 anos antes e já consolidado na ADI 4.167 STF; 2º) O piso salarial é o menor valor que o Gestor do SUS poderá fixar em lei local o VENCIMENTO INICIAL da carreira do ACS e do ACE, devendo ser pago aos profissionais além do valor piso salarial as demais vantagens como gratificações, adicionais e incentivos.

3º) O reajuste do Piso Salarial alcança automaticamente os demais níveis e classes do Plano de Carreira dos ACS e ACE desde que o VENCIMENTO INICIAL seja referência salarial para o cálculo dos diferentes níveis e faixas salariais do cargo em uma proporção fixa.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)27

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde **competete a definição da área geográfica** a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)28**

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)**

II - considerar a geografia e a demografia da região, **com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)**

III - **flexibilizar o número de famílias e de indivíduos** a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)**

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)29**

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. **(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)30**

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; **(Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)**

II - ter concluído o ensino médio. **(Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)**

Parágrafo único. (Revogado). **(Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)**

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA



ASSISTA OS
COMENTÁRIOS
DO ART. 7º ATÉ O
§ 2º DO ART. 9º





NOTAS

35. O § 1º do art. 9-A é oriundo da MP 827/18, e tem sua aplicação na forma de regra transitória de 2019 a 2021 ou até aprovação da nova política de reajuste do piso salarial, o que de fato ocorreu com a EC 120/22.

36. As 40h semanais é condição inflexível para a garantia do recebimento do Piso Salarial. O MS condiciona o repasse da AFC ao gestor local do SUS ao cumprimento das 40h semanais dos ACS e do ACE. Conta p/ o cumprimento das 40h todo tempo dedicado a qualificação, ao registro de dados, planejamento e reuniões, tempo este mensurado de acordo com a realidade de cada município, que pode ser comprovado por atividades, produtividade e ainda registro ponto. Há uma divergência ao registro de ponto eletrônico ser exigido dos ACS e ACE, pois os mesmos não exercem com prioridade suas atividades em repartição pública, mas no campo. O MPF já se manifestou nesse sentido, exigindo do gestor local do SUS outra forma de controle de frequência a esses profissionais.

37. A insalubridade do profissional ACS e ACE deve ser calculada sobre o seu salário base desde a vigência da Lei Federal 13.342 de 03/10/2016 e vale lembrar que o texto da Lei Federal sempre vai prevalecer sobre leis específicas dos entes federados como estatuto dos servidores estadual ou municipal. Quanto ao percentual caso o regime seja celetista, prevalece no grau mínimo 10%, no grau médio 20% e no grau máximo 40%. No caso do regime estatutário, o percentual deve estar fixado em lei específica ou mesmo no estatuto dos servidores e na ausência dessas leis, deve ser aplicado por analogia os parâmetros da CLT quanto aos percentuais previstos no art. 192 da CLT.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - condições adequadas de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **salvo se**, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **lei local dispuser de forma diversa**.³¹

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e **requisitos específicos para o exercício das atividades**, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.³²

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios **certificar**, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no **parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006**, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**. (Renumerado do **Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016**)³³

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo,





NOTAS

38. A mudança da jornada de trabalho motivada pelo fator climático pode flexibilizar os horários de atuação do ACS e do ACE, mas não a carga horária e nesse caso, deve ser regulamentada por lei específica ou mesmo decreto quando a mudança for provisória. Assim, em caso de exposição a raios solares muito fortes ou chuvas muito intensas ou mesmo temperaturas muito baixas, se admite a jornada de trabalho em horário corrido em um único turno do dia, sem que isso signifique redução de carga horária, mas apenas horário especial conforme previsão da Lei Ruth Brilhante.

39. Muito embora a data base para o piso salarial esteja fixada para 1º de janeiro, a partir da EC 120/22 a política de reajuste fica atrelada aos mesmos índices do salário mínimo em vigência, inclusive quanto a sua data de reajuste

40. O Art. 9-C formaliza os termos do pacto federativo no que diz respeito à responsabilidade financeira da União com a obrigação constitucional do pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional dos ACS e ACE. A EC 120/22 no § 7º reformula essa responsabilidade, fixando a responsabilidade da União na totalidade do recurso para o pagamento do piso salarial, e responsabilizando os demais entes federativos (Estados e municípios) por além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais;

41. Decreto 8474/15 e portarias GM/MS 1024/15, 1025/15, 1243/15 e 535/16 regulamentam atualmente a AFC e ainda o IFA. Quanto ao teto de financiamento da AFC dos ACE existe o questionamento do FNARAS quanto aos parâmetros adotados pelo Ministério da Saúde, que impõe na maioria absoluta dos municípios um subfinanciamento da AFC aos ACE e fomenta a precarização do vínculo empregatício dos ACE.

independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)³⁴

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)³⁵

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, **no âmbito dos respectivos territórios de atuação**, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)³⁶

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)³⁷

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA



ASSISTA OS
COMENTÁRIOS
DO ART. 9º-A ATÉ
O ART. 9º-C



SUS



NOTAS

42. O § 4º do art. 9-C combinado com o art. 9-D considera a 13ª parcela como parcela adicional da AFC, e nesta condição não pode ser utilizada para aquisição de insumos ou pagamento de 13º salário, de responsabilidade financeira do Gestor local do SUS. Em decisão do STF a Ministra Rosa Weber decide que essa matéria não fere a autonomia dos entes federativos, negando recurso do município de Parauapebas/PA (ARE 1413836/PA), confirmando decisão de 1ª instância que garantiu o pagamento do IFA aos ACS/ACE sob o seguinte fundamento: "... 1) Não merece reforma o decisum que manteve a sentença de origem, uma vez que negar o direito da autora ao recebimento de parcela oriunda do repasse de verbas do Ministério da Saúde incorreria em respaldar o enriquecimento ilícito do ente público municipal, que estaria recebendo uma verba federal com um fim específico e dando outra destinação." Neste mesmo sentido vem sendo o entendimento do TCM/BA, no parecer nº 01652-21, do TCM/GO com o ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00016/2022. Destas conclusões, podemos afirmar que o IFA é a clássica 'verba carimbada', e como não gera despesas ao Poder Executivo local, e o recurso está destinado aos profissionais de saúde, o próprio Poder Legislativo pode ter a iniciativa de regulamentar o repasse do incentivo com fulcro no art. 30, inc. II da CF/88, valendo-se de um Projeto de Lei ou mesmo uma proposta de emenda à Lei Orgânica do Município (LOM);

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)³⁸

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)³⁹

Art. 9º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)⁴⁰

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, **com o auxílio da assistência financeira complementar da União**. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)⁴¹

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira **que se** encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)⁴²

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA





NOTAS

43. O MS está impedido de passar a AFC e o IFA aos municípios que não fizeram prova da regularidade do vínculo empregatício dos ACS e ACE, ou seja, não podem receber recursos de ACS e ACE que: 1) não passaram por processo seletivo público; 2) que não estão exercendo sua atividade em cargo ou emprego público; 3) que esteja contratado temporariamente ou de forma terceirizada;

44. Vide nota 42

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)⁴³

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)⁴⁴

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

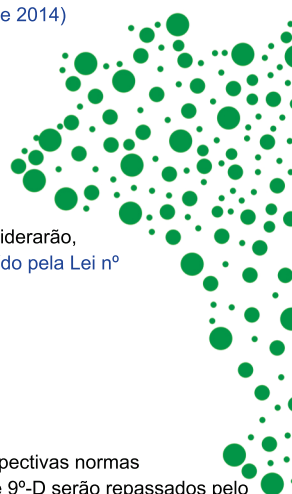
§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)



**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA



ASSISTA OS
COMENTÁRIOS
DO ART. 9º-D ATÉ
O ART. 10º



13



NOTAS

45. O art. 9-F **perde sua eficácia a partir da promulgação da EC 120/22, art. 198, § 11 da CF/88 estando proibido agora a inclusão dos valores repassados pela União a título de Piso Salarial ou incentivos como despesas de pessoal, nos termos da lei de responsabilidade fiscal.**

46. A EC 63/10 garante a categoria dos ACS e dos ACE o direito a ter um Plano de Carreira específico, com diretrizes legais estabelecidas por lei federal, sendo uma condição fundamental a observância dessas diretrizes para a criação de Planos de Carreira específicos ou mesmo na inserção desses profissionais em Planos de Carreira para servidores em geral;

47. Fornecer ou custear meios de locomoção, significa dispor de recurso financeiro a título de 'ajuda de custo ou indenização de transporte', para custear o uso e manutenção de veículo pessoal do profissional ACS/ACE ou ainda dispor de veículo público (moto/carro) na forma de comodato. Em regra, a indenização de transporte ou a ajuda de custo está prevista no estatuto dos servidores públicos, mas sem um valor específico, o que torna necessário a regulamentação por decreto ou mesmo portaria do Poder Executivo, prefeito ou SMS.Carreira para servidores em geral;

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)⁴⁵

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)⁴⁶

I - **remuneração paritária** dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

b) periodicidade da avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado **fornecer ou custear a locomoção** necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)⁴⁷





NOTAS

48. Com as mesmas condições do art. 41, § 1º da CF/88 que trata do servidor público estável, as hipóteses para demissão/exoneração do ACS /ACE devem ser alinhadas primeiramente às regras de falta grave de acordo com o regime estatutário ou celetista.

49. Em segundo observa-se que a Lei 14.536/23 garante aos profissionais ACS/ACE se enquadrarem às exceções constitucionais de acúmulo de cargo/emprego previsto no art. 37, inc. XVI da CF/88. Com o CBO de técnico em ACS ou ACE, além da alínea 'c', os profissionais ACS/ACE, tb poderão se enquadrarem na exceção da alínea 'b' daquele dispositivo constitucional.

50. Em terceiro é preciso considerar a previsão do art. 247 da CF/88.

51. Na quarta hipótese destacamos a obrigatoriedade do conhecimento pessoal do profissional sob todas as etapas da avaliação, sob pena de não observância do princípio do contraditório e da ampla defesa;

52. E como quinta hipótese, temos a especificidade do princípio do território, aplicável apenas ao profissional ACS e tem apenas 2 exceções, vide art. 6º, §§ 4º e 5º da Lei Ruth Brilhante;

53. O texto do art. 12, serviu de sugestão legislativa para os gestores locais do SUS, que utilizaram do modelo aplicado pela União aos servidores da FUNASA, efetivando os mesmos no quadro suplementar, haja vista a função de ACE não ser mais da competência da União e sim dos municípios;

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:**48**

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no [art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#);

II - **acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;****49**

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da [Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999](#) ; ou **50**

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.**51**

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.**52**

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do [inciso VI](#) e [parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#).

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na [Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000](#), cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o [§ 4º do art. 198 da Constituição](#), desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.**53**

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA



ASSISTA OS
COMENTÁRIOS
DO ART. 11º ATÉ
O ART. 21º



15



NOTAS

54. Quando o legislador indica como um dever do ente contratante dos ACS/ACE a criação de cargo ou emprego público para sua admissão por processo seletivo público, existe uma clara restrição ao regime jurídico que deverá ser adotado pelo Gestor Local do SUS na hora de admitir ou aproveitar o ACS e o ACE no serviço público, não cabendo nenhum regime especial, ou a criação da chamada 'função pública'.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#), mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))⁵⁴

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do [Anexo desta Lei](#), cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do [Anexo desta Lei](#), em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no caput a indenização de campo de que trata o [art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#).

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do [Anexo desta Lei](#).

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA



ASSISTA OS
COMENTÁRIOS
DO ART. 1º ATÉ O
§ 1º DO ART. 3º



16



NOTAS

55. A contratação temporária ou terceirizada ou indireta do ACS ou do ACE, além de ser proibida expressamente, tb é uma excludente da garantia de repasse da AFC da União aos gestores locais do SUS, como se observa do art. 9-C, § 6º da Lei Ruth Brilhante;

56. O art. 17 é uma regra de transição contemporânea à implantação da EC 51/06, que pode ser aplicada a profissionais ACS/ACE que estejam no exercício da atividade com vínculo empregatício irregular nos termos do art. 8º e art. 14 da Lei Ruth Brilhante.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)**55**

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.**56**

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Agenor Álvares da Silva

Paulo Bernardo Silva

Para citação: LEI RUTH BRILHANTE ANOTADA E COMENTADA, 1ª EDIÇÃO, 2023
REALIZAÇÃO: IERB - INSTITUTO DE ENSINO RUTH BRILHANTE em parceria com o FNAS - FÓRUM NACIONAL DAS REPRESENTAÇÕES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
AUTORIA DOS COMENTÁRIOS JURÍDICOS: Dra. Elaine Alves, advogada formada pela PUC/GO, inscrita na OAB/GO 20.256; Consultora jurídica da FEGACS/ACE desde 2004; Assessora parlamentar e jurídica da CONACS de 2005 à 2019; Consultora jurídica e parlamentar do FNAS desde 2021; fundadora do IERB - Instituto de ensino Ruth Brilhante; Consultora parlamentar autora das propostas dos projetos de Lei que deram origem às Lei Federal 12.994/14, Lei Federal 13.432/16, Lei Federal 13.595/18 e ainda do relatório final da MP 827/18 que foi transformada na Lei 13.708/18.

**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA



ASSISTA OS
COMENTÁRIOS
DO ART. 1º ATÉ O
§ 1º DO ART. 3º



17



INSTRUÇÕES BÁSICAS PARA LEITURA DA LEI

ARTIGO - Enunciado inicial, enumerado em ordem cronológica, e pode conter subdivisões em forma de parágrafos, incisos e alíneas;

CAPUT - Expressão em latim que significa 'cabeça do artigo';

PARÁGRAFO - Representado pelo sinal gráfico '§' que sempre será seguido de numeração ordinal até o nono e depois em numeração cardinal (§1º, § 2º.... §9º, §10, §11....)

INCISO - Sub divisão do Artigo ou do Parágrafo e sempre será representado por números romanos (I, II, III, IV....)

ALÍNEA - Sub divisão do Artigo ou do Parágrafo e sempre será representado por LETRAS MINÚSCULAS ('a', 'b', 'c'....)

HIERARQUIA DAS LEIS E NORMAS

1º	CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF/88, EC 51/06, EC 63/10, EC 120/22)
2º	CÓDIGOS (PENAL, CIVIL, ETC)
3º	LEI COMPLEMENTAR (ex. Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF)
4º	LEI FEDERAL (ex. Lei Ruth Brilhante)
5º	Decreto Lei (ex. Dec. Lei nº 8474/15)
6º	Constituição Estadual
7º	Leis Estaduais (Leis Complementares e Leis Ordinárias Estaduais)
8º	Lei Orgânica Municipal
9º	Leis Municipais (Leis Complementares e Ordinárias)
10º	PORTARIAS (ex. PNAB)



**LEI
RUTH
BRILHANTE**
ANOTADA
E COMENTADA







File-se Já!

**Fortaleça o seu
sindicato e
juntos vamos
fazer cumprir os
seus direitos.**

Solicite já sua
filiação pelo app



Sindsaúde Ceará

GET IT ON
Google Play

Download on the
App Store



www.sindsaudeceara.org.br

Sindsaúde CEARÁ
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
de Serviços de Saúde no Estado do Ceará